



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012497-26.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CLEITON RICO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012497-26.2023.8.26.0292

Apelante: Cleiton Rico Rosa

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Jacareí

Juiz(a): Ana Paula de Queiroz Aranha

Voto nº 21.134

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). Conjunto probatório que aponta para a contratação eletrônica do cartão de crédito. Parte ré que trouxe aos autos o instrumento contratual, assinado mediante biometria facial da curadora do autor (selfie), comprovante do saque disponibilizado, e faturas que demonstram a utilização do cartão junto a comércio próximo da residência do demandante. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.

2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, revogando a tutela antecipada, julgou a ação improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls. 322/325).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) os documentos juntados pela ré não comprovam o negócio, pois não consta o número do telefone utilizado na formalização da avença; os instrumentos foram assinados com

segundos de diferença; a geolocalização do telefone utilizado no momento da contratação é distinta daquela referente à residência do autor; (b) a ré não cumpriu com seu dever de informação. Nestes termos, pugna pela declaração de inexigibilidade do contrato cartão de crédito consignado nº 766814400-4 (extrato INSS de fl. 57), determinada a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, com restituição dobrada do indébito e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 328/338).

Vieram aos autos contrarrazões da ré (fls. 374/391).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 68/69).

Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça, em razão da interdição/curatela do autor, manifestando-se o órgão ministerial pelo desprovido do apelo (fls. 399/400).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O recurso deve ser desprovido, pois a r. sentença bem analisou a questão, conforme se observa em seus próprios termos:

“Observa-se que, em 14 de novembro de 2022, o requerente, por intermédio de sua mãe e curadora, Marivani Viera da Rosa, contratou o 'termo de adesão ao cartão consignado' (fls.176/180), assinado digitalmente. Após a contratação, realizou saque no valor de R\$1.172,63 (fls.181/185), com depósito em conta bancária de titularidade de Marivani Viera da Rosa, mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls.198). Posteriormente, realizou compras com o cartão de crédito consignado (fls.194/195). Consta dos autos, ainda, o 'termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado' (fls.174/175), bem como autorização ao INSS/DATAPREV para disponibilizar informações a fim de apoiar a contração de empréstimo consignado de benefícios do INSS para subsidiar a proposta pelo banco credor, também assinados digitalmente, em 14 de novembro de 2022 (fls.188/189).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, no caso em análise, qualquer vício de consentimento capaz de macular o negócio jurídico entabulado. Importante destacar que Marivani Viera da Rosa estava autorizada judicialmente, por meio de alvarás, datados de 18 de julho de 2022 e 25 de julho de 2022, a contratar empréstimo consignado no benefício previdenciário do requerente, nos valores de R\$1.300,00 e R\$2.000,00, respectivamente (fls.81/82).” (fl. 324).

De fato, o apelo ampara-se em formalismos estéreis e alegações genéricas quanto aos requisitos da contratação eletrônica, porém, não impugnou o fundo: que a selfie é da curadora do autor; que recebeu em sua conta valor decorrente de saque; e que efetivamente utilizou-se do cartão em comércio local (faturas de fls. 194/195).

E quando se analisa os histórico de créditos INSS juntado com a petição inicial (fls. 60/67), o que se verifica é existência de diversos empréstimos consignados vigentes, de modo que, à falta de margem, resta esclarecida a motivação da curadora do autor em contratar saque com uso de cartão de crédito consignado.

Ou seja: os elementos de convicção formam um conjunto harmônico e inter-relacionado, que tornam indubitosa a contratação do contrato de cartão de crédito consignado.

Finalmente, não há se falar em onerosidade excessiva ou que a dívida é impagável, pois não se pode olvidar que na folha de pagamento é descontado o valor mínimo, remanescendo a cobrança de juros sobre o valor não pago da fatura.

Ademais, a manutenção do cartão não é obrigatória, pois admite-se a liquidação o empréstimo e cancelamento do cartão, de acordo com o disposto na regulamentação dada pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

2. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se, nesta fase recursal, os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator